



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao Processo n.º 38/2019 – **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019** de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal: concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, o qual tem por escopo a revisão da remuneração de servidores comissionados.

Após o advento da EC 19/98, a fixação da remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos deverá ocorrer mediante a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Aspecto importante a ser pontuado diz respeito à observância do princípio da periodicidade a que se refere o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, objetivando-se a readequação do poder aquisitivo da moeda ante a perda inflacionária, sendo imprescindível manter-se o mesmo índice e data base.

Por fim, denota-se dos autos que a proposição coaduna-se perfeitamente com as disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), sobretudo se considerada a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, do aludido Diploma.

Diante do exposto, forte nos fundamentos jurídicos acima esposados, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento, cabendo ao duto plenário manifestar-se quanto ao mérito.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator

FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro

VALTE MIR SILVA SENA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

AMAURI DA SILVA MENEZES
Presidente

GERSON ALMEIDA DE JESUS
Membro


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 10/05/2019

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jadiel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo nº 361/2017 – PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** desafeta e autoriza a doação ao Estado da Bahia lote de terras urbano ao Clube Social e Recreativo dos Cabos e Soldados do 11º BPM/It (Décimo Primeiro Batalhão de Polícia Militar do Estado da Bahia/Itaberaba), CNPJ de nº 02.941.974/0001-03; **2. Processo n.º 542/2018 – PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba; **3. Processo n.º 38/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica; **4. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **5. Processo n.º 100/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas entradas das escolas públicas e privadas e dá outras providências; **6. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **7. Processo n.º 148/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do município de Itaberaba; **8. Processo n.º 147/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** assegura atendimento especializado às mulheres acometidas de tensão pré-menstrual (TPM); **9. Processo n.º 151/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** institui na Rede Municipal de Educação o Programa Jovem Agricultor do Futuro, nas escolas da zona rural de Itaberaba-Bahia e dá outras providências; **10. Processo n.º 154/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** cria o Projeto Teatro na Escola na Rede Pública de Ensino do Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 31/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:**



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; **2. PROJETO DE LEI Nº 08/2018 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Meio Ambiente, a elaboração de parecer conjunto; **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Finanças, a elaboração de parecer conjunto; **4. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** o vereador Dr. Murilo pediu mais prazo para analisar a matéria; **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** o vereador Dr. Murilo Vitor pediu mais prazo para analisar a matéria; **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** será devolvido ao autor para fazer algumas correções; **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2019 de autoria do vereador Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico que aponta a inconstitucionalidade da matéria, sugerindo a sua conversão em forma de indicação; **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Saúde, a elaboração de parecer conjunto; **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto; **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Educação, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicado sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daqueles que receberam parecer pelo arquivamento ou conversão em indicação. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 10 de maio de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 03/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Reajuste de Vencimentos de Servidores
Comissionados. Constitucionalidade.
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Na justificativa do projeto, dentre vários considerandos, há um que informa que *“os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores”*

As demais justificativas alinham-se à necessidade de reajuste de vencimento dos servidores comissionados pela relevância das funções exercidas, bem como por conta do longo período sem reajuste.

Delimitada a matéria, passamos a emitir opinião.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

De qualquer forma, faz apontamentos em relação a possível interpretação diferenciada do conteúdo e inteligência da lei, a qual, apesar de ser em base teórica, poderia causar insegurança jurídica.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva técnica.

Com a reforma constitucional-administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ficaram estabelecidas duas formas de alteração da remuneração dos servidores públicos, as quais são importantes distinguir em virtude de seus efeitos serem diversos.

Nesta linha diz o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Consagra o dispositivo a dois institutos: reajuste de remuneração e a revisão geral anual da remuneração.

O **reajuste** é uma alteração específica da remuneração dos servidores ou grupos de servidores, de forma que não há uma obrigatoriedade de generalidade. Assim, o reajuste não precisa ser composto de índice (percentual) único para todos os servidores, como também não precisa contemplar todos os servidores.

Isso porque a Constituição apenas estabelece que a remuneração e subsídios poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem qualquer vinculação a índice único ou abrangência.

Já no que concerne à **REVISÃO geral anual**, há a obrigatoriedade de generalidade, de forma que deve haver índice único a todos os servidores do respectivo poder. Não pode haver distinção por categorias ou ser concedida por grupo de servidores, sob pena de inconstitucionalidade por violação do princípio da isonomia.

O tratamento diferenciado à revisão geral anual é justamente porque de trata de reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração.

Apesar de sutil a distinção entre os dois institutos tem muita relevância prática, pois os efeitos são bastante diferenciados.

O projeto em análise, obviamente, apesar de falar em "revisão" da remuneração de uma categoria de servidores, está tratando de situação de "reajuste" para uma categoria específica e não uma recomposição anual da perda inflacionária de todos os servidores.

Assim, não necessariamente está vinculado a apresentação de um índice e de uniformidade deste índice para toda a categoria.

Assim, tratando-se de reajuste, não há que se discutir tratamento diferenciado a uma determinada categoria em detrimento de outras, visto tratar-se de mérito político, o que foge da presente análise jurídica.

Desta forma, como proposto, **o projeto de lei está formalmente e materialmente constitucional.**

De outro lado, como apontado acima, apesar de nos parecer bastante claro e elucidativo tratar-se de reajuste de remuneração de uma determinada categoria, como, aliás, é expresso o texto, tem-se que, em tese, pode haver tentativa de interpretação extensiva do projeto de lei, o que poderia causar insegurança jurídica.

E esta possibilidade teórica decorre de a justificativa do projeto falar em recomposição de perdas inflacionárias e o projeto ser de "revisão" de remuneração, de forma que se poderia, por outras vistas, **tentar** criar uma equiparação com a revisão geral anual e uma possível extensão a todos os servidores.

Trata-se de possibilidade remota e, provavelmente, poderia ser desconstituída pela inteligência do próprio texto do projeto, que deixa claro tratar-se de reajuste de uma categoria profissional. De qualquer sorte, não se pode negar esta possibilidade hipotética.

Ainda, a existência da própria revisão geral, fulminaria a viabilidade de interpretação extensiva.

Apesar de tratar de hipótese muito remota e talvez fadada ao insucesso, é uma possibilidade jurídica, de forma que, inclusive, para evitar, por precaução, pudesse ser alterada a nomenclatura para "reajuste de remuneração".

De qualquer forma, apesar destas considerações tem-se que a inteligência do texto do projeto conduz para a situação de reajuste de determinada categoria, como efetivamente ocorre, de forma que como já dito, o projeto de lei está formalmente e materialmente constitucional.

Ainda, acompanhou o projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei de reajuste de vencimento de servidores apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de preencher os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 08 de abril de 2019.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

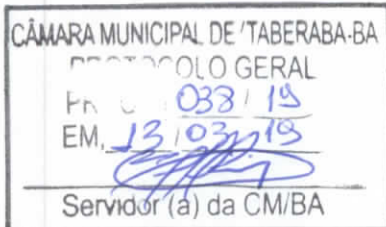
Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03

DE

11 DE MARÇO DE 2019



Concede revisão da remuneração dos servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedido revisão da remuneração de servidores comissionados do Poder Legislativo Municipal, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de março de 2019.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2019.


ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO
Presidente


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente


AMARILDO DIAS DOS ANJOS
1.º Secretário


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2019

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO


A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2019

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
Assessor de Imprensa	01	CC5	1.200,00
Assessor Jurídico	01	CC2	2.000,00
Motorista do Gabinete	02	CC5	1.200,00
Assessor da Mesa Diretora	04	CC6	1.200,00
Auxiliar de Comissão Permanente	06	CC7	1.150,00
Auxiliar de Coordenação	04	CC7	1.150,00

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2019.


ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO
Presidente


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente


AMARILDO DIAS DOS ANJOS
1.º Secretário


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, com base no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, propõe o presente projeto de lei, dispondo sobre o reajuste dos vencimentos de servidores comissionados deste Poder Legislativo Municipal.

Considerando que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores.

Considerando que os gastos com o pessoal referidos no presente projeto de lei, estão em acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.

Considerando que desde 2008 não houve atualização remuneratória destes cargos, em que há clara defasagem salarial, devido à ausência de correção e equiparação com os atuais índices inflacionários e econômicos.

Considerando a relevância e indispensabilidade destes cargos para o equilíbrio e bom andamento administrativo do Poder Legislativo Municipal.

Posto isso, são estas as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, na certeza de que o mesmo merecerá a acolhida favorável dos nobres pares.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de março de 2019.


ANTONIO DE ANDRADE SANTOS NETO
Presidente


EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Vice-Presidente


AMARILDO DIAS DOS ANJOS
1.º Secretário


LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
2.º Secretário



Câmara Municipal de Itaberaba

CUC 13.267/315-0001/41
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VENCIMENTOS (R\$)
Assessor de Gabinete	10	CC6	622,00
Assessor de Imprensa	01	CC5	800,00
Assessor Jurídico	02	CC2	1.638,00
Assessor Parlamentar	10	CC4	1.350,00
Auxiliar Parlamentar	10	CC7	622,00
Chefe de Gabinete	01	CC4	1.350,00
Chefe da tesouraria	01	CC3	1.500,00
Controlador interno	01	CC1	1.800,00
Motorista de Gabinete	02	CC5	800,00
Secretário Administrativo	01	CC6	794,00
Assessor da Mesa Diretora da Câmara	04	CC6	622,00
Auxiliar de Comissão Permanente	08	CC7	622,00
Auxiliar de Coordenação	04	CC7	622,00

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO/PERCENTUAL
Coordenador dos Serviços Legislativos	01	De 30% a 100%
Coordenador dos Serviços Administrativos	01	De 30% a 100%
Coordenador do Cerimonial e Eventos	01	De 30% a 100%
Coordenador de Recursos Humanos	01	De 30% a 100%
Coordenador do Serviço de Compras	01	De 30% a 100%
Coordenador do Setor de Transportes	01	De 30% a 100%
Coordenador do Setor de Almoxarifado	01	De 30% a 100%
Coordenador de Telefonia, Arquivo e Protocolo	01	De 30% a 100%
Coordenador de Licitações e Contratos	01	De 30% a 100%
Coordenador de Serviços Gerais	01	De 30% a 100%
Coordenador de Informática	01	De 30% a 100%
Coordenador de Segurança Patrimonial	01	De 30% a 100%

77



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº. 101/2000, e no Parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Dispõe sobre ajustamento na atualização da tabela de vencimentos dos Cargos em Comissão do Poder legislativo. Cabe ressaltar, que os mesmos se encontram defasados desde 2008.

JUSTIFICATIVA: Atender as necessidades de atualização dos cargos em Comissão.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2019	2020	2021
Salários (inclusive férias e 13º salário)	2.773.541,87	Com base no duodécimo divulgado TCM e RCL	Outra gestão
Encargos Sociais (INSS)	572.361,30		
Outras parcelas remuneratórias	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.345.903,17		
6%			
70%	63,24%		
Orçamento Poder Legislativo	5.833.600,90		



ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

<p>PLANO PLURIANUAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	<p>A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2019 a 2020 .</p> <p>Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.</p>
<p>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	
<p>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Adequada</p> <p><input type="checkbox"/> Inadequada</p>	<p>Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica:</p> <p>Projeto(s)/Atividade(s): 2001;</p> <p>Elemento(s) de Despesa(s): 3.1.90.11, 3.1.90.13</p>

Observações e/ou Ressalvas: _____

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA


Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses- Consolidada	
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	62,15%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No exercício financeiro em curso-2019	1,09%
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	3.345.903,17
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro em curso	0,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto – 6% RCL (Art. 20 LRF)	0,00
Duodécimo previsto para o exercício financeiro em curso (no caso, 10 meses, a partir de março-19)	R\$ 365.477,02 * 10 = 3.654.770,2
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso , com o aumento proposto – 70% (Art. 29-A CF/88)	63,24%



Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto – Orçamento Vigente	0,00
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Observações e/ou Ressalvas: _____
- _____
- _____
- _____
- _____

Itaberaba - BA, 14 de março de 2019.



Eleilton da Hora Santos
CRC 20470/07
Contador

SEM AS PROJEÇÕES

CLASSIFICAÇÃO	ELEMENTO	MÊS												TOTAL		
		JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ			
Venc e Var Fraz - P. Civ	31.90.11.00	66.366,39	75.000,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	82.955,58	1.000.947,40
Venc e Var Fraz - Ag. Policiais	31.90.11.01	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	137.089,65	1.645.075,00
Otras Des. Var - P. Civ	31.90.16.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Otras Des. Pessoal	33.90.34.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrato por Prazo Determinado	31.90.04.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Otras Sen. Tec. - Pf	33.90.36.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub Total 70% - Ref. Folha de Pagamento (A)	203.455,04	212.090,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	220.045,23	2.725.923,20
Inativos e Pensionistas	31.90.03.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Patronais	31.90.13.00	41.252,31	43.616,21	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	561.487,87
Serviços de Consultoria	33.90.35.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serv. Tec. - Pf	33.90.36.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serv. Tec. - Pj	33.90.38.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub Total - Outros Gastos com Pessoal (Ref. 5% - RCL) (B)	41.252,31	43.616,21	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	45.386,31	68.322,56
Personal Total - Apurado (C) = (A) + (B)	244.707,35	255.706,44	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	306.899,33	3.287.411,07

Duoécimo Câmara - E.C. 54/2009 (D)	Índice apurado Ref. 70% (TCM x CONTABILIDADE)	MÊS												TOTAL				
		JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ					
	59,18%	61,69%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	60,21%	71,56%	70,56%	62,15%
LIMITE MÁXIMO = 70% (Art. 29-A, CF/88) - R\$	240.640,82	240.640,87	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	255.833,91	286.220,00	3.070.006,97	
LIMITE PRUDENCIAL = 67% (SUGERIDO PELA CONCIOSJ) - R\$	230.327,69	230.327,69	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	244.899,60	273.959,43	2.936.435,24	
TOTAL S/ DUODÉCIMO																		

Fornecedor: CANTALUCCI, RCLU de Responsabilidade de

AVALIAÇÃO DA DESPESA GERAL COM PESSOAL SOBRE A RCL DO MUNICÍPIO - ART. 20 e 22 LRF

RCL DO MUNICÍPIO	RCL DO MUNICÍPIO	MÊS												TOTAL S/ DUODÉCIMO		
		JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ			
		244.707,35	255.706,44	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	265.411,54	306.899,33	3.287.411,07
LIMITE MÁXIMO = 6% RCL (Art. 20 LRF) - R\$																
LIMITE PRUDENCIAL = 5,70% RCL (Art. 22 LRF) - R\$																
SALDO - Diferença: Apurado pela CONTABILIDADE - LIMITE MÁXIMO = 6% RCL																

20% = até 10.000 Mil Hab.
 30% = a partir 10.001 Mil Hab.
 40% = 50.001 a 100 Mil Hab.
 POPULAÇÃO - Fonte: Estimada 2011
 61.631

VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	VALOR ATUALIZADO - DÍVIDAS	
25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25	25.322,25

COMPETÊNCIA	R\$	%
JANUÁRIO	203.485,04	59,18%
FEBREIRO	212.090,23	61,69%
MARÇO	220.045,23	60,21%
ABRIL	220.045,23	60,21%
MAIO	220.045,23	60,21%

MÊS DE REFERÊNCIA	Transf. Rec. de RCLU de Responsabilidade de	VALOR DA TRANSFERÊNCIA REALIZADA NO MÊS	INSS RETIDO - PATRONAL	DIFERENÇA
Janeiro	343.772,67	343.772,67	0,00	0,00
Fevereiro	343.772,67	343.772,67	0,00	0,00
Março			0,00	0,00
Abril			0,00	0,00
Maio			0,00	0,00

SUBSIDIO - VEREADOR PRESIDENTE	R\$ 9.139,31	(R\$ 989,59)
SUBSIDIO - VEREADOR	R\$ 9.139,31	(R\$ 989,59)

SUBSIDIO VEREADOR LEI MUNICIPAL	R\$ 9.139,31	
	R\$ 9.139,31	

JUNHO	220.045,23	60,21%
JULHO	220.045,23	60,21%
AGOSTO	220.045,23	60,21%
SETEMBRO	220.045,23	60,21%
OUTUBRO	220.045,23	60,21%
NOVEMBRO	261.523,02	71,56%
DEZEMBRO	288.493,02	70,56%
TOTAL	2.725.923,20	62,15%

Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
TOTAL	343.772,67	343.772,67

ACOMPANHAMENTO DAS CÂMARAS/AUTARQUIAS 2019- ART. 29A			
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018			
ENTIDADE	DUODÉCIMO ANUAL	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO
CÂMARA MUN DE XXXXXXX	R\$ 343.772,67		
		PAGAMENTO	DIFERENÇAL X EMP
		R\$	343.772,67

SUBSÍDIO - VEREADOR PRESIDENTE	RS 9.139,31	(RS 989,59)
SUBSÍDIO - VEREADOR	RS 9.139,31	(RS 989,59)
	RS 9.139,31	
	RS 9.139,31	

JUNHO	225.147,23	61,60%
JULHO	225.147,23	61,60%
AGOSTO	225.147,23	61,60%
SETEMBRO	225.147,23	61,60%
OUTUBRO	225.147,23	61,60%
NOVEMBRO	264.074,02	72,23%
DEZEMBRO	292.744,74	71,66%
TOTAL	2.773.541,87	63,24%

Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
TOTAL	365.477,02	343.772,67
	0,00	-21.704,35

ACOMPANHAMENTO DAS CÂMARAS/AUTARQUIAS 2019 - ART. 29A				
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018				
ENTIDADE	DIREÇÃO ANUAL	EMPENHO	LICITAÇÃO	PAGAMENTO
CÂMARA MUN DE XXXXXX	RS 365.477,02			DIFERENÇA DDO X EMP RS 365.477,02

DECLARAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Eu, Antônio de Andrade Santos Neto, Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Presidente, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2019, correrá por conta da dotação orçamentária contida nos projetos/atividades nº. 2001, estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que a despesa não ultrapassará o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, bem como quanto aos 70%, em relação à legislação arrolada.

Itaberaba - BA, 14 de março de 2019.

Antônio de Andrade Santos Neto
Presidente